

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO-UCI

PROCESSO N°: 9/2018-04 FME.

MODALIDADE: Pregão Presencial.

REQUISITANTE: Fundo Municipal de Educação- FME.

OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA NO ANO DE 2018.

RECURSO: Dotação orçamentária: exercício 2018. Atividade 1513.1221005.2.102 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar PNAE, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 - Material de Consumo.

PARECER – N° 02/2018 - UCI

1. RELATÓRIO.

Vieram os autos em 06/03/2018 para análise referente legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do Tipo MENOR PREÇO que aconteceu no dia 02/03/2018, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA NO ANO DE 2018.

O processo está devidamente em ordem cronológica, com capa, autuado, protocolado e numerado até as folhas 255, em um único volume, possuindo a seguinte documentação principal:

✓	Requisição da FME para a necessidade de abertura do processo licitatório (fls 001);
✓	Termo de Referência (fls. 002-005).
✓	Solicitação de despesa para balanço dos recursos orçamentários para a cobertura das despesas com vistas à deflagração do procedimento licitatório (fls. 006);
✓	Despacho do Secretário de Finanças dispondo de crédito orçamentário para atender as despesas provenientes da contratação da empresa (fls. 007)
✓	Declaração de realização de pesquisa de preço (fls. 008-014)

✓ Declaração de adequação do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e a PPA em conformidade com a LDO (fls 015).
✓ Termo de Autorização para a abertura de processo licitatório pelo ordenador de despesas Rita de Cássia Alencar (fls. 016).
✓ Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio (fls.017).
✓ Justificativa para adoção da modalidade de pregão presencial (fls. 024)
✓ Mapa de cotação de preços (fls.10-12).
✓ Minuta do Edital e do Contrato contendo os seguintes anexa: I - Termo de Referência; II- Modelo de declaração de pleno atendimento aos requisitos de Habilitação; III- Modelo de microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; IV- Declaração de que não emprega menor de idade; (fls.026-072).
✓ Parecer Jurídico do Edital e anexo (fls. 073-074);
✓ Edital de Licitação acompanhado dos respectivos anexos (fls. 075-121).
✓ Comprovante de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União nº 188 em 16/02/2018. Designando a data do dia 02/03/2018. (fls. 123)
✓ Documentos de CREDENCIAMENTO da empresa ATACADO E VAREJO WSS EIRELI (fls. 124-147).
✓ PROPOSTA COMERCIAL DO ATACADO E VAREJO WSS EIRELI (fls. 148)
✓ Documentos de HABILITAÇÃO da empresa J ATACADOS E VAREJO WSS EIRELI (fls. 154).
✓ Confirmação de autenticidade das certidões (fls.0)
✓ 1º Ata de Realização da Sessão, realizada no dia 02 de março (fls. 214-226).
✓ Parecer Jurídico favorável a Homologação com o licitante vencedor do certame (fls. 232)
✓ Propostas de preços realinhadas (fls.252-255).

Após os comentários dos atos presentes e essenciais na Modalidade Pregão Presencial do Processo Administrativo em comento, o Controle Interno,

através de seu agente de controle, passa a discutir a sua possível regularidade, observando precipuamente o art. 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 10.520/2002.

Destarte, a fase interna do processo licitatório nº 9/2018-04-FME, está em consonância com os artigos citados acima, uma vez que o processo está devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

2. ANÁLISE TÉCNICA.

2.1 Da Análise Jurídica.

A Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente os textos das minutas em análise, pois estão em sintonia com o art. 38 da Lei 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/02, orientando o prosseguimento do feito. Diante disso, recomendou a publicidade da licitação sendo favorável a Homologação em favor do licitante, ATACADO E VAREJO WSS EIRELI, com o valor de R\$ 396.002,00 (trezentos e Noventa e sessenta mil e dois reais), por ter apresentado proposta mais vantajosa para Administração, nos termos da Lei 8.666/93.

2.2 Da análise do Controle Interno.

O Processo Licitatório nº 9/2018-04-FME originou-se pelo memorando 10/2018-FME do Fundo Municipal de Educação, ao Presidente da Comissão Licitatória, conforme folha (001).

Neste sentido, a Lei nº 10.520/02 é clarividente quando menciona o processo licitatório para determinar a empresa que melhor atender os requisitos da contratação, conforme o edital de licitação. Assim, conforme a Lei 8.666/93 no seu art. 3º resguarda a licitação como meio de garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, e a **seleção da proposta mais vantajosa**, deve ser julgado em conformidade com os **princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e eficiência**, esculpidos no **artigo 37 da Carta Magna**.

Posto isto, e seguindo a verificação da legalidade do processo licitatório, cumpri ressaltar que o processo obedece à ordem cronológica e as

devidas publicações oficiais respeitando, *os 8 (oito) dias úteis*, nos termos do inciso V, do art. 4º da Lei 10.520/02, tendo assim, obedecido tal prazo.

A Divulgação ocorreu no *dia 16 de fevereiro de 2018* nos meios oficiais, e a realização do evento ocorreu no dia *02 de março de 2018*.

Fornecendo a transparência necessária para garantir a ciência por parte geral dos interessados ao processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Cumpri ressaltar, que não foram observados nos autos a aplicabilidade, do § 1º do art. 40, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.” (grifos nossos).

Assim, no tocante ao Edital original (fls. 075-099) não está **RUBRICADO**, deste modo, recomenda-se que seja *assinado e rubricado* por parte da autoridade responsável, logo na fase de publicação do edital, garantindo assim, o princípio da legalidade e publicidade, pois dele deve extrair-se cópias integrais e resumidas aos interessados.

Contudo, vislumbra-se no parecer que o Processo Licitatório atende os requisitos exigidos pela Constituição Federal e as leis esparsas, a respeito da modalidade de pregão presencial, tipo: menor preço, e as leis municipais, a respeito da adequação financeira estabelecida pela LOA E PPA, à luz da inteligência da LDO.

Por fim, recomenda-se a assinatura por parte do gestor ordenador do contrato licitatório para que surta todos os efeitos legais da contratação.

Este é o **PARECER**.

Brejo Grande do Araguaia (PA)

08 de março de 2018.

PATRICIA VASCONCELOS
LEITE DOS
SANTOS:96865571215

Assinado de forma digital por
PATRICIA VASCONCELOS LEITE
DOS SANTOS:96865571215
Dados: 2018.03.08 17:13:45
-03'30'

Patrícia Vasconcelos Leite dos Santos

Coordenadora de Controle Interno

Portaria 064.17-GP/Advogada OAB/PA 25.376